



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10936.000078/2004-69
Recurso nº : 131.675
Acórdão nº : 301-32.579
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : FECULARIA SALTO PILÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CERTIFICADO DE ORIGEM – CONSULTA AO ÓRGÃO EMISSOR.

Tendo o Fisco tomado as medidas necessárias para resguardar o interesse fiscal, consultando a autoridade expedidora da Certificação de Origem quanto sua validade, e não havendo a respectiva ratificação de sua veracidade, impõe-se a perda do benefício de preferência tarifária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10936.000078/2004-69
Acórdão nº : 301-32.579

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que manteve o lançamento de Imposto sobre importação -II em face da constatação de falsificação do Certificado de Origem com a finalidade de obtenção de benefício fiscal, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“CERTIFICADO DE ORIGEM. FALSIFICAÇÃO EFEITOS.

Comprovada a falsificação do certificado de origem, documento necessário para gozo de preferência tarifária estabelecida em acordo internacional, tornado-se exigível o valor do imposto de importação reduzido indevidamente, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Lançamento Procedente.”

O feito fiscal teve início com a notificação da Recorrente para recolher o imposto de importação – II apurado em decorrência de Revisão Aduaneira da DI nº 01/0107308-3, pela Inspeção da Receita Federal em Guairá – PR, conforme Auto de Infração nº 0910651/00012/04, que constatou utilização de falso Certificado de Origem para obtenção de redução do imposto pela preferência tarifária.

Após julgamento da decisão de primeira instância, intimada em 17/09/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário fls. (59/74), em 14/10/2004, apresentando prova de arrolamento de bens (fls. 87/89) e alegando em síntese que:

- I. Reitera os termos da Impugnação;
- II. a mercadoria tem origem paraguaia, pois, vem da unidade exportadora de empresa interligada;
- III. inexistiria razão para falsificar documento que não possui custo isolado de emissão
- IV. no desembaraço aduaneiro o processo foi analisado e passou pelo crivo da Receita Federal, que, naquele momento, não apontou qualquer irregularidade
- V. a responsabilidade pela emissão do referido Certificado de Origem é da Câmara Y Bolsa de Comércio, órgão que também expediu os Certificados comprovadamente autênticos sob os nº 109473 e 109596.

Processo n° : 10936.000078/2004-69
Acórdão n° : 301-32.579

Em seu pedido requer, em suma o provimento do recurso e, se eventualmente for considerado falso o Certificado de Origem, não seja descaracterizada a origem paraguaia da mercadoria, com base nas provas que colacionou aos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke that ends in a small hook.

Processo nº : 10936.000078/2004-69
Acórdão nº : 301-32.579

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão colocada à apreciação é atinente à desconsideração de certificação de origem. O que podemos verificar nos documentos juntados aos autos é que o Certificado de Origem “*a priori*” fora expedido pela Câmara Y Bolsa de Comércio.

Como já decidi em casos anteriores, a princípio, não se pode afastar a Certificação de Origem se ela traduzir efetivamente a origem da mercadoria importada. Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários.

Havendo indícios que leva à suposição de fraude, deve o Fisco levar a efeito fiscalização mais profunda para averiguar e coibir tais fraudes, mas sempre respeitando o prescrito no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº18, anexo I, aprovado pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, que dispõe em seus artigos 12, 16 e 17, conforme segue:

“Art.12 : a declaração (...) será expedida pelo produtor final ou pelo exportador das mercadorias, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país signatário exportador

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários, velarão para que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas (...);

(...)

Art.16. Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as

Processo nº : 10936.000078/2004-69
Acórdão nº : 301-32.579

informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para resguardar o interesse fiscal.

Art. 17 Para fins de um controle posterior, as cópias dos certificados e os documentos respectivos deverão ser conservados durante dois anos a partir de sua emissão (...)"

No caso em pauta, verifica-se que a autoridade fiscal tomou as medidas necessárias para resguardar o interesse fiscal, consultando a autoridade expedidora da Certificação de Origem quanto sua validade. A entidade competente que emitiu o Certificado de Origem, Câmara Y Bolsa de Comércio, não atesta a veracidade de esse documento (fls. 03 e 05).

De outro lado os documentos juntados aos autos pela Recorrente, notas fiscais da entrada da mercadoria carecem de força probatória para a certificação da origem do produto importado, uma vez que emitidos pela própria Recorrente quando da entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Essas notas fiscais servem tão-somente para atestar a entrada da mercadoria (destino), mas não origem.

Impende esclarecer que outras provas documentais relativas origem da mercadoria poderiam ter sido trazidas aos autos. Aliás o art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, dispõe que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo. Mas, ressalte-se que além da idoneidade as provas devem guardar correlação lógica com o fato a ser provado, coisa que as notas fiscais de entrada não possuem.

Outra questão que salta aos olhos e causa espécie na apreciação dos autos refere-se à mera alegação de desconhecimento da falsidade do Certificado de Origem e que o importador não tem controle sobre a emissão desse documento. Isso porque, aliado à ausência de qualquer outra prova de origem, nota-se que o assinante do Certificado de Origem, que representou a Empresa Fecularia Salto Pilão S/A sediada no Paraguai, Sr. Nilton Sérgio Jacobsen, é também sócio da Empresa Fecularia Salto Pilão Ltda, sediada no Brasil na cidade de Guairá – Paraná.

Na busca da verdade material, poderia a Recorrente ter trazido outras provas em socorro de sua defesa, o que não ocorreu. Limitou-se a argüir o desconhecimento em relação a falsificação, sem juntar aos autos elementos probatórios ou indícios para respaldar suas alegações de que a mercadoria é realmente originária do Paraguai.

Nesse diapasão é que entendo que a perícia requerida tem natureza meramente protelatória. Note-se que a resposta dada pelo Ministério de Indústria e Comércio do Paraguai (fls. 05) à consulta formulada pelo Fisco Federal brasileiro indica textualmente que o Certificado de Origem 110.220 não foi emitido pela Câmara Y Bolsa de Comércio. Essa declaração, que no âmbito administrativo atende os aspectos legais e formais para impedir o aproveitamento do benefício fiscal,

Processo nº : 10936.000078/2004-69
Acórdão nº : 301-32.579

impõe a contraprova ou qualquer indício que pudesse descaracterizá-la, incabível me parece a perícia requerida.

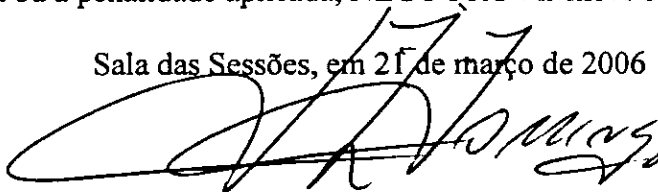
Em relação à penalidade aplicada, impende reconhecer que o objetivado no lançamento não visa a apuração da responsabilidade subjetiva da Recorrente em relação à falsidade do documento apresentado. Inclusive, o disposto no art. 521, inciso I, alínea c, do Regulamento Aduaneiro, prevê a punição em razão do “... *simple uso de falsidade nas provas exigidas...*”.

Infere-se, portanto, que a conduta punível tem substrato material no “uso” de documento falso, sendo irrelevante a identificação da culpa - seja em qualquer modalidade - ou do dolo. Não importa, para o disposto no art. 521, inciso I, alínea “c”, quem falsificou o documento, mas se o documento foi utilizado para obtenção do benefício.

Com fundamento neste dispositivo legal impossível fica afastar a penalidade nos termos requeridos.

Diante disso, levando-se em consideração as alegações formuladas pela Recorrente estarem desprovidas de provas contundentes para afastar a exigência constituída ou a penalidade aplicada, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator